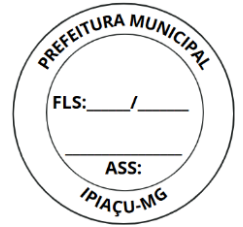




PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÇU – MG

Avenida Milton Campos, 344
CEP 38.350-000 – Ipiacu – Minas Gerais.



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Edital de Credenciamento nº 005/2026

Processo Administrativo nº 029/2026

Impugnante: Pâmela de Souza Alves

1. RELATÓRIO

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela Sra. Pâmela de Souza Alves, leiloeira oficial matriculada na JUCEMG sob o nº 1165, contra o Edital de Credenciamento nº 005/2026 do Município de Ipiacu/MG.

A impugnante questiona a legalidade do critério de classificação e convocação dos leiloeiros credenciados, sustentando que a ordem cronológica de protocolo da documentação viola os princípios da isonomia, impessoalidade e igualdade de condições entre os interessados. Propõe, alternativamente, a adoção de sorteio público seguido de sistema de rodízio.

A impugnação foi protocolada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Passo a analisar os fundamentos jurídicos da controvérsia.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E MOTIVAÇÃO DA DECISÃO

2.1 O QUADRO NORMATIVO APLICÁVEL AO CREDENCIAMENTO

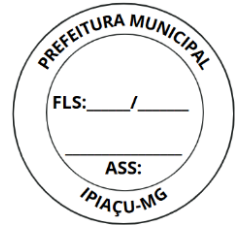
A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 79, as hipóteses de utilização do credenciamento como modalidade de contratação. O inciso I do caput refere-se ao credenciamento "paralelo e não excludente", caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

O parágrafo único do art. 79 dispõe que os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas regras específicas. Destaca-se o inciso II, que determina: "na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda".



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÇU – MG

Avenida Milton Campos, 344
CEP 38.350-000 – Ipiacu – Minas Gerais.



Assim, a lei não proíbe a adoção da ordem cronológica de protocolo como critério objetivo de distribuição. Ao contrário, autoriza que a Administração estabeleça critérios objetivos, desde que guardem pertinência com o objeto e respeitem os princípios fundamentais das licitações.

2.2 PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A jurisprudência do TCE-MG já se manifestou sobre questão análoga, em caso que merece transcrição e análise pormenorizada.

No Processo nº 1171118, relativo à Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Grão Mogol, o Tribunal examinou edital de credenciamento de leiloeiros oficiais que adotava, precisamente, a ordem cronológica de protocolo como critério de classificação e convocação. O denunciante alegava, à semelhança do caso presente, que tal critério violava os princípios da isonomia e competitividade, sugerindo a adoção de sorteio.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação do TCE-MG, em seu parecer técnico, concluiu pela **improcedência da denúncia**, fundamentando-se nos seguintes pontos:

a) CONFORMIDADE COM A LEI nº 14.133/2021

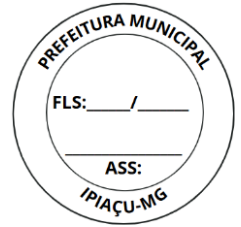
O parecer técnico afirmou que o credenciamento em análise subsumia e à hipótese prevista no inciso I do art. 79 (contratação paralela e não excludente), e que, conforme determina a Lei, quando não for possível contratar todos os credenciados de modo imediato e simultâneo, a Administração deve estipular no instrumento convocatório um critério objetivo para fins de convocação. Concluiu que "considerando que nos subitens 4.2.3, 4.2.5 e 4.2.6 foi estipulado um critério objetivo de distribuição da demanda, cumprindo, assim, a exigência do inciso II, do parágrafo único, do artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, esta Unidade Técnica não reputa irregular a classificação dos credenciados segundo a ordem de apresentação dos documentos para fins de convocação para prestação dos serviços".

b) AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO OU FRAUDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÇU – MG

Avenida Milton Campos, 344
CEP 38.350-000 – Ipiacu – Minas Gerais.



O parecer verificou que os leiloeiros primeiramente classificados (que haviam protocolado documentação completa em primeiro lugar) provinham de localidades diversas do Estado de Minas Gerais, muitos deles situados a horas de distância do Município de Grão Mogol. Concluiu que "considerando que o Denunciante não apresentou material probatório que efetivamente demonstrasse que as normas instituídas pelos subitens 4.2.3 a 4.2.6 estariam a provocar um direcionamento do certame; considerando, ainda, que os leiloeiros primeiramente classificados provêm de locais diversos do Estado de Minas Gerais e que, grande parte deles, é proveniente de localidades distante do Município de Grão Mogol, esta Unidade Técnica entende que não há provas contundentes que indiquem que o credenciamento em apreço encontra-se direcionado para a contratação de profissionais específicos".

c) COMPATIBILIDADE COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O parecer técnico ainda abordou a questão da compatibilidade da ordem cronológica com o Decreto nº 21.981/1932, que regula a profissão de leiloeiro. Reconheceu que o art. 42 daquele decreto previa a convocação por ordem de antiguidade de registro. Contudo, citando precedente do próprio TCE-MG (Acórdão do Processo nº 724.834, de 2012), afirmou que tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição de 1988, por ser incompatível com os princípios da igualdade entre licitantes, da obrigatoriedade da licitação e da maior competitividade possível.

Além disso, assinalou que, com a superveniência da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação de leiloeiros mediante credenciamento ou pregão (e não por escala de antiguidade), o art. 42 do Decreto de 1932 foi revogado tacitamente.

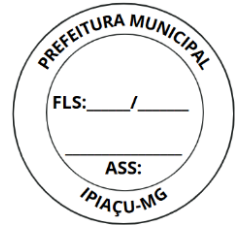
d) CONCLUSÃO

O Conselheiro Mauri Torres, relator do processo, adotou integralmente os fundamentos da Coordenadoria de Fiscalização, indeferindo o pedido de medida liminar e propondo o arquivamento do processo por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÇU – MG

Avenida Milton Campos, 344
CEP 38.350-000 – Ipiacu – Minas Gerais.



2.3 ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE

A impugnante sustenta que a ordem cronológica de protocolo viola os princípios da isonomia, impessoalidade e igualdade de condições, por não refletir maior capacidade técnica, experiência ou qualificação dos interessados.

Tal argumento, embora superficialmente atrativo, não resiste a exame mais atento.

a) NATUREZA DO CREDENCIAMENTO PARALELO E NÃO EXCLUDENTE

O credenciamento paralelo e não excludente é modalidade em que a Administração se propõe a contratar todos aqueles que atendam aos requisitos previstos no edital. Nesse contexto, todos os credenciados são, por definição, igualmente qualificados e aptos a executar o objeto. Não há competição entre eles quanto à qualidade técnica ou capacidade de execução, pois todos foram habilitados conforme os mesmos critérios.

A questão que se coloca, portanto, não é "quem é mais qualificado?", mas sim "em que ordem convocá-los quando não for possível contratar todos simultaneamente?". Trata-se de problema de gestão administrativa, não de seleção técnica.

b) CRITÉRIO OBJETIVO VERSUS CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO

A Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração adote "critérios objetivos de distribuição da demanda". A ordem cronológica de protocolo é, indubitavelmente, um critério objetivo. É verificável, documentado, transparente e não deixa margem a discricionarismo ou arbitrariedade.

Ao contrário, a adoção de sorteio público, embora também objetiva, introduz elemento aleatório que, paradoxalmente, pode ser visto como menos previsível e menos vinculado ao comportamento processual dos interessados.

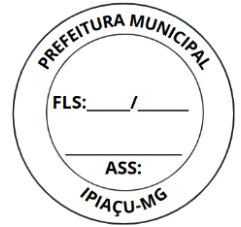
c) COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia não significa que todos devem ser tratados de forma idêntica em todas as circunstâncias, mas sim que deve haver igualdade



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÇU – MG

Avenida Milton Campos, 344
CEP 38.350-000 – Ipiacu – Minas Gerais.



perante a lei e que diferenciações devem ser justificadas e racionais. Conforme jurisprudência consolidada, isonomia exige "igualdade de tratamento entre situações iguais, e desigualdade de tratamento entre situações desiguais, na medida em que se desigalam".

No contexto do credenciamento paralelo, todos os credenciados estão em situação idêntica: todos foram habilitados conforme os mesmos critérios, todos são aptos a executar o objeto, todos têm direito a ser convocados quando necessário. A ordem cronológica não cria desigualdade de direitos, mas sim uma sequência de convocação que, necessariamente, deve existir.

Além disso, o próprio edital prevê sistema de rodízio (item 10.4), garantindo que, após a execução do serviço, o leiloeiro é reposicionado ao final da fila, assegurando que todos terão oportunidade de ser convocados sucessivamente. Tal mecanismo reforça a isonomia ao longo do tempo.

d) PERMANÊNCIA DO CREDENCIAMENTO E NOVOS INTERESSADOS

A impugnante argumenta que o credenciamento permanente durante a vigência do edital tende a perpetuar privilégios aos que protocolam primeiro. Contudo, o próprio edital (item 10.9) estabelece que "novos pedidos de credenciamento poderão ser recebidos durante a vigência do edital. Após a habilitação, o novo credenciado será inserido ao final da lista de classificação, respeitando rigorosamente a ordem cronológica de protocolo da documentação".

Assim, a ordem cronológica não favorece indefinidamente os primeiros credenciados. Ela estabelece uma fila dinâmica que se atualiza conforme novos interessados aderem ao credenciamento. Cada novo credenciado entra ao final da fila, mas tem garantido seu direito de ser convocado na sequência. Não há perpetuação de privilégio, mas sim ordenação racional e transparente.

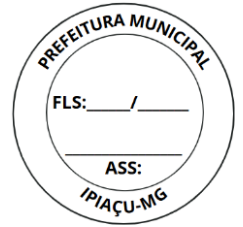
2.4 A QUESTÃO DO SORTEIO COMO ALTERNATIVA

A impugnante propõe a substituição da ordem cronológica por sorteio público seguido de sistema de rodízio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÇU – MG

Avenida Milton Campos, 344
CEP 38.350-000 – Ipiacu – Minas Gerais.



Embora sorteio seja mecanismo legítimo em certos contextos, não há obrigatoriedade legal de sua adoção em credenciamentos. A Lei nº 14.133/2021 autoriza "critérios objetivos", não especificando qual deles deve ser adotado. A escolha entre critérios objetivos distintos (ordem cronológica, sorteio, etc.) é matéria de discricionariedade administrativa, desde que o critério escolhido seja objetivo, transparente e não discriminatório.

Além disso, a ordem cronológica de protocolo apresenta vantagens em relação ao sorteio:

- **Previsibilidade:** os interessados sabem que serão convocados conforme a ordem em que protocolarem;
- **Transparência:** não há necessidade de procedimento adicional (sorteio) para definir a ordem;
- **Simplicidade administrativa:** reduz custos e complexidade operacional;
- **Vinculação ao comportamento processual:** recompensa a diligência dos interessados em protocolar documentação completa em tempo hábil.

Nenhuma dessas características é prejudicial aos princípios das licitações. Ao contrário, todas contribuem para maior segurança jurídica e eficiência administrativa.

2.5 COMPATIBILIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCE-MG

Como demonstrado acima, o TCE-MG já validou, em caso análogo, a adoção da ordem cronológica de protocolo como critério de classificação e convocação em credenciamento de leiloeiros oficiais. A decisão foi fundamentada em análise técnica robusta e em interpretação coerente da Lei nº 14.133/2021.

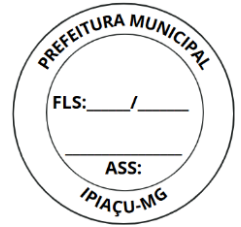
Não há qualquer indicação de que o Tribunal tenha alterado seu entendimento desde então. Ao contrário, a jurisprudência consolidada aponta para a compatibilidade do critério com a legislação vigente.

2.6 AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO OU FRAUDE NO EDITAL DE IPIAÇU



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÇU – MG

Avenida Milton Campos, 344
CEP 38.350-000 – Ipiacu – Minas Gerais.



Assim como no caso de Grão Mogol, a impugnante não apresenta qualquer evidência de que a ordem cronológica de protocolo esteja sendo utilizada para favorecer leiloeiros específicos ou para direcionar o credenciamento.

O edital de Ipiacu estabelece requisitos claros e objetivos de habilitação (itens 8.1 a 8.7), aplicáveis a todos os interessados indistintamente. Não há qualquer cláusula que favoreça ou prejudique determinados leiloeiros com base em critérios outros que não a ordem cronológica de protocolo.

Além disso, a publicidade do procedimento (item 10.10) garante que a relação atualizada dos leiloeiros credenciados será divulgada e mantida no sítio eletrônico oficial do Município, permitindo acompanhamento pelos interessados e pela sociedade em geral.

2.7 PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

A escolha da ordem cronológica de protocolo como critério de distribuição é proporcional e razoável. Não impõe ônus excessivo aos interessados, não restringe indevidamente a participação, e não gera custos administrativos significativos.

Ao contrário, a implementação de sorteio público, conforme sugerido pela impugnante, demandaria:

- Designação de comissão ou órgão responsável pelo sorteio;
- Publicação de edital específico para o sorteio;
- Realização do sorteio em sessão pública;
- Documentação e registro de todo o procedimento.

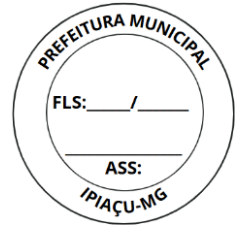
Tais exigências, embora não impossíveis, representam maior complexidade administrativa sem ganho proporcional em termos de isonomia ou eficiência.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÇU – MG

Avenida Milton Campos, 344
CEP 38.350-000 – Ipiacu – Minas Gerais.



A impugnação apresentada, embora traga argumentos formalmente estruturados, não encontra respaldo na legislação vigente, na jurisprudência do TCE-MG ou nos princípios que regem as licitações e contratações públicas.

A ordem cronológica de protocolo é critério objetivo, transparente, verificável e compatível com a Lei nº 14.133/2021. Sua adoção não viola os princípios da isonomia, impessoalidade ou igualdade de condições, especialmente considerando que o edital prevê sistema de rodízio que assegura a convocação sucessiva de todos os credenciados.

O precedente do TCE-MG no Processo nº 1171118 reforça a legalidade e adequação do critério adotado, validando a mesma sistemática em contexto fático e jurídico análogo.

Não há evidência de direcionamento, fraude ou violação de princípios constitucionais. A Administração exerceu regularmente sua discricionariedade técnica ao escolher critério objetivo e transparente de distribuição da demanda, em conformidade com a lei.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, e com fundamento nos arts. 5º, 11, 79 e 164 da Lei nº 14.133/2021, no Processo nº 1171118 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido de impugnação ao Edital de Credenciamento nº 005/2026 formulado por Pâmela de Souza Alves, mantendo-se integralmente as cláusulas editalícias tal como publicadas, em especial os itens 9.3, 9.4, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.9, que estabelecem a ordem cronológica de protocolo como critério objetivo de classificação e convocação dos leiloeiros credenciados.**

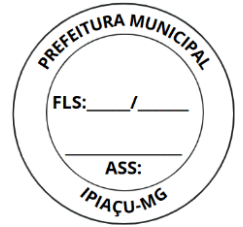
REGISTRE-SE que o edital já contempla mecanismos suficientes para garantir a isonomia entre os credenciados, incluindo:

- a) critérios objetivos e transparentes de habilitação;
- b) ordem cronológica de protocolo como critério verificável e documentado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÇU – MG

Avenida Milton Campos, 344
CEP 38.350-000 – Ipiacu – Minas Gerais.



- c) sistema de rodízio que assegura convocação sucessiva de todos os credenciados;
- d) possibilidade de credenciamento permanente durante a vigência do edital;
- e;
- e) publicidade integral do procedimento mediante divulgação em sítio eletrônico oficial.

Publique-se, Registre-se, Notifique-se.

Ipiacu/MG, 18 de junho de 2026.

Anna Júlia Borges Rezende
AGENTE DE CONTRATAÇÃO